



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 812153/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS,
INEGLE CARLA ZINKE, JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON
LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO
HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2198/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Laranjal. Projeto de Obras Paradas e Fiscalização. Achados de auditoria. Falhas na alimentação de dados no sistema PIT/SIM-AM. Correição na situação da obra. Elaboração de um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM. Procedência parcial. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela **COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS** em razão de supostas irregularidades durante fiscalização no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização no **MUNICÍPIO DE LARANJAL**.

Na proposta de representação (peça 3), a Coordenadoria de Obras Públicas alega que houve falhas na alimentação de dados no Portal de Informações para Todos – Módulo “Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal” (PIT/SIM-AM) em relação às intervenções n. 12360-1-2021, 12360-2-2018, 12360-3-2021 e 12360-4-2023.

Foram identificadas as seguintes falhas:

i) inserção inadequada de dados sobre os boletins de medição e demais dados da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM. A referida intervenção foi registrada no PIT/SIM-AM sob dois números: 12360-3-2024 e 12360-1-2021, e apenas a 12360-3-2024 foi alimentada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) inserção inadequada de dados sobre a situação atual da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM, pois diverge dos dados informados na intervenção 12360-3-2024;

iii) ausência de dados de convênio das intervenções 12360-1-2021, 12360-2-2018, 12360-4-2023 e 12360-3- 2021 no sistema SIM-AM;

iv) inserção intempestiva de dados sobre a localização da obra da intervenção 12360-4-2023 (endereço e coordenadas) no SIM-AM.

A proposta ainda responsabiliza INEGLE CARLA ZINKE, controladora interna do Município, responsável pelos dados referentes à localização das obras; ADRIANA COLLITO, responsável pelo envio de informações do módulo contábil; e PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, responsável pelo envio de informações do módulo obras, bem como o atual prefeito.

Por meio do Despacho n. 2.157/24-GCMRMS (peça 14), recebi a representação e determinei a inclusão do prefeito JOAO ELINTON DUTRA e dos servidores INEGLE CARLA ZINKE, ADRIANA COLLITO e PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS para posterior encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Em contraditório apresentado à peça 24, ADRIANA COLLITO juntou esclarecimentos referentes à Intervenção n. 12360-1-2021, declarando que não se trata de convênio, razão pela qual seus dados não compõem essa aba. Sobre a Intervenção n. 12360-4-2023, afirma que sua aba foi completada com os Requisitos do convênio estadual proveniente. Quanto a Intervenção n. 12360-2-2018 é vinculada à fonte de recursos de Operação de Crédito, que não compõe a aba “convênios” de obras. Por fim, referente a Intervenção n. 12360-3-2021 alegou que ela é vinculada à fonte de recursos de convênio estadual e agora compõe a aba “convênios” de obras.

Em manifestação de contraditório nos autos (peça 26), INEGLE CARLA ZINKE prestou informações no sentido de que a tabela Localização do Imóvel, que é enviada no módulo Patrimônio do SIM-AM, apresenta a informação por trecho e endereço das referidas obras, o que complementa as coordenadas enviadas ao sistema. Porém, em contato com a auditora do TCE-PR, foi orientada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fazer a inserção da informação na Descrição do cadastro, o que não é possível, pois o sistema não permite enviar alterações.

À peça 27, há um memorando de providências recomendadas pelo Tribunal de Contas do Paraná à prefeitura de Laranjal, relatando as causas, efeitos, providências e benefícios do que foi trazido pela equipe técnica em sua análise.

As recomendações expostas por este Tribunal por meio da equipe técnica, para além da correção das falhas apresentadas, consistem principalmente em: (i) elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM; (ii) criar procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM com relação à documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra; (iii) criar procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, contendo documentação de acompanhamento da obra; (iv) implantar programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, por sua vez, trouxe resposta na peça 32, na qual demonstrou estar cumprida a determinação de Protocolar Demanda no Canal de Comunicação para tratar da correção de informações associadas às Intervenções n. 12360-1-2021 e 12360-3-2024.

Na peça 34, o prefeito MAYCON LOPES SIMIONI esclarece que deu o devido cumprimento às recomendações trazidas por este Tribunal. Explica que foi feita a normatização da elaboração de procedimentos por meio dos Decretos n. 16/2025, 17/2025, 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025.

Com relação às correções no sistema SIM-AM, diz que a Demanda n. 328.856, tratando das Intervenções n. 12360-1-2021 e 12360-3-2024, foi protocolada no Canal de Comunicação do Tribunal de Contas em 15 de janeiro de 2025, para a qual foram geradas duas novas demandas no referido canal para viabilizar as correções necessárias, assegurando a correta vinculação dos boletins de medição, ARTs e planilhas relacionadas à execução indireta. Logo após a implementação das alterações, informou que foi pedido o encerramento da Intervenção n. 12360-3-2024, cujo status era "CADASTRO INDEVIDO".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a divergência de coordenadas geográficas no módulo do SIM-AM – Patrimônio, confirmou que a devida correção foi realizada pela prefeitura, bem como os números dos convênios no sistema PIT SIM-AM (aba convênios) foram corrigidos.

Na peça 36, o prefeito explica que as medidas recomendadas foram implementadas integralmente e pede o arquivamento do presente processo de representação. Pugna também pela ilegitimidade passiva dos servidores ADRIANA COLLITO, INEGLE CARLA ZINKE e PAULO HENRIQUE MEDEIROS, tendo em vista que promoveram a devida ciência junto ao ex-gestor municipal, reafirmando a ausência de qualquer ato que possa configurar dolo ou culpa grave de sua parte.

Nas peças 37 a 42, encontram-se anexados os decretos mencionados pelo prefeito, os quais visam aprimorar a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos de obras públicas.

JOÃO ELINTON DUTRA, ex-prefeito da cidade, apresenta contraditório à peça 44, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de sua atuação para o cumprimento das determinações, bem como o arquivamento da representação, visto que o Município cumpriu com as determinações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no Despacho n. 132/25-CGM (peça 48), encaminha os presentes autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, por meio da Instrução n. 30/25-COP (peça 49), opinou pela **procedência parcial** da representação, com as seguintes providências:

I. Sejam expedidas as seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no Art. 244, § 3º, do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, que se determine ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, com fulcro no Art. 244, §3º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Corrigir e atualizar as informações das Intervenções, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM:

a) 12360-1-2021 – CONTRATO 69-2023 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL:

a.1) Inserir na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) Corrigir a situação da obra, após a unificação de todos os dados da intervenção 12360-3-2024 na intervenção 12360-1-2021;

[...]

II. Seja expedida a seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no Art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, que se recomende ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, com fulcro no Art. 244, § 1º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município: a) Elaborar um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

[...]

III. Por fim, pugna-se pela aplicação aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR25 no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 461/25 (peça 73), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a instrução evidenciou que boa parte das recomendações e determinações foram cumpridas, demonstrando a boa-fé da gestão municipal.

Primeiramente, as irregularidades analisadas em auditoria são as seguintes:

i) inserção inadequada de dados sobre os boletins de medição e demais dados da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM. A referida intervenção foi registrada no PIT/SIM-AM sob 2 (dois) números: 12360-3-2024 e 12360-1-2021, inserindo os primeiros dados na intervenção 12360-1-2021 e os demais na 12360-3-2024;

ii) inserção inadequada de dados sobre a situação da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM;

iii) ausência de dados de convênios das seguintes intervenções no sistema SIM-AM: n. 12360-1-202110, 12360-2-2018, 12360-4-2023 e 12360-3-2021;

iv) inserção intempestiva de dados sobre a localização da obra (endereço e coordenadas) da intervenção 12360-4-2023 no SIM-AM.

ADRIANA COLLITO, responsável pelo Módulo Contábil junto ao SIM-AM, informou que foram regularizados os dados enviados, referentes aos convênios das obras ao SIM-AM. Conforme avaliado pela equipe técnica, todas as irregularidades apontadas no ponto “iii” foram propriamente sanadas, nas condições trazidas pela servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com respeito ao trazido por INEGLE CARLA ZINKE sobre a diligência exposta no ponto “iv”, a correção foi realizada pelo envio das Coordenadas Geográficas ao TCE-PR, as quais, constantes no sistema, são suficientes para sanar a irregularidade apresentada.

PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, responsável pelo módulo Obras do SIM-AM, informou que protocolizou demanda no Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de sanar as irregularidades trazidas nos pontos “i” e “ii”.

Apesar das medidas corretivas adotadas, permanece pendente o envio integral dos boletins de medição da Intervenção n. 12360-1-2021, sendo essa a irregularidade a ser sanada.

Na condição de atual prefeito municipal, MAYCON LOPES SIMIONI se manifestou às peças 35-42. Para cumprir o determinado com relação à elaboração de procedimentos, informou que os Decretos n. 16/2025, 17/2025, 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025 disciplinam de maneira abrangente a regulamentação de ações e planos de controle de obras em execução e/ou atrasadas.

Conforme constante no primeiro decreto apresentado (n. 16/2025), o Módulo de Obras do SIM-AM/TCE-PR foi definido como ferramenta gerencial para os fiscais de obras e gestores de contratos, assim como as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão e as modalidades de preenchimento de informações foram definidas, o que atende ao proposto pela recomendação da equipe técnica do TCE-PR.

Conforme trazido pela unidade técnica, os decretos expedidos são insuficientes para atender ao determinado pelas recomendações, pois suas determinações não são efetivas.

O Decreto bem estabelece finalidade, diretrizes, instrumentos, órgãos responsáveis pelo programa de capacitação dos servidores públicos municipais e forma de coordenação e execução do programa, mas não trata de marcos temporais ou demais elementos para que o programa de capacitação seja realmente iniciado, o que deve ser corrigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, como disposto pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar n. 113/2005), especificamente, em seus arts. 6º e 24, e conforme Regimento Interno do TCE-PR, em seus arts. 226, 239 e 525-B, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública municipal, ao tomarem conhecimento de irregularidades, devem adotar providências para sua correção, sob pena de responsabilidade, assim como devem manter os sistemas públicos completos e atualizados.

No caso concreto, embora tenha havido a expedição de decretos que demonstram a intenção da atual gestão em aprimorar a condução das obras públicas e a capacitação dos servidores, a ausência de marcos temporais e de medidas efetivas compromete o atendimento integral das determinações desta Corte, exigindo novos esforços por parte do ente jurisdicionado.

Em arguição de impossibilidade de cumprimento, o ex-prefeito, JOÃO ELINTON DUTRA, defendeu a resolução da demanda e requereu que seja reconhecida a impossibilidade de seu atendimento, o que se mostra plausível, diante da ausência de legitimidade do ex-gestor para cumprimento atual das determinações, uma vez que não mais ocupa o cargo de prefeito.

A responsabilidade atual é do ente público, e não da pessoa física do agente. Sobre o tema, a doutrina aponta¹:

A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado. [...] Em suma: não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal.

Assim, a figura do prefeito deve ser compreendida como continuidade institucional, e não como responsabilidade pessoal. Cabe ao atual gestor, MAYCON LOPES SIMIONI, enquanto representante legítimo da

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade, dar seguimento às recomendações e diligências apontadas, já que a obrigação se vincula ao ente público, e não à pessoa física que ocupava o cargo anteriormente.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da representação, com a expedição das seguintes determinações, tendo como base o art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que o município de Laranjal adote as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

a) com relação à Intervenção n. 12360-1-2021 – Contrato n. 69/2023 – Reforma e Ampliação do Paço Municipal:

a.1) **insira** na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e o termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) **corrija** a situação da obra, promovendo a unificação de todos os dados atualmente registrados sob o n. 12360-3-2024 para a Intervenção n. 12360-1-2021.

O cumprimento da **determinação** será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC etc.), sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, também responsável pela atualização do SIM-AM – Modulo Patrimônio; de ADRIANA COLLITO, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Contábil; e de PAULO HENRIQUE MEDEIROS, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Obras, a fim de verificar a implementação da medida indicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) **Elabore e implemente** um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao sistema PIT/SIM-AM, com cronograma, metodologia e critérios de acompanhamento definidos.

O cumprimento da **recomendação** será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

No caso de descumprimento das determinações, imponho a aplicação da multa prevista no art. 87, III, *f*, da Lei Orgânica do TCE-PR aos respectivos responsáveis.

Por fim, **acolho** a arguição de impossibilidade de cumprimento apresentada pelo ex-prefeito JOÃO ELINTON DUTRA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva no presente momento, e determino a retirada de seu nome do rol de responsáveis, por se tratar de obrigação imputável à pessoa jurídica do ente público e à atual gestão municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente em parte** a representação, com a expedição das seguintes **determinações**, tendo como base o art. 244, § 3º, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno do TCE-PR, para que o município de Laranjal adote as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

a) com relação à Intervenção nº 12360-1-2021 – Contrato nº 69/2023 – Reforma e Ampliação do Paço Municipal:

a.1) **insira** na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e o termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) **corrija** a situação da obra, promovendo a unificação de todos os dados atualmente registrados sob o n. 12360-3-2024 para a Intervenção n. 12360-1-2021;

a.3) dispor que o cumprimento da **determinação** será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC etc.), sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, também responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Patrimônio; de ADRIANA COLLITO, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Contábil; e de PAULO HENRIQUE MEDEIROS, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Obras, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

b) **elabore e implemente** um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao sistema PIT/SIM-AM, com cronograma, metodologia e critérios de acompanhamento definidos;

b.1) dispor que o cumprimento da **recomendação** será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

II – aplicar, **no caso de descumprimento das determinações**, a multa prevista no art. 87, III, *f*, da Lei Orgânica do TCE-PR aos respectivos responsáveis;

III – **acolher** a arguição de impossibilidade de cumprimento apresentada pelo ex-prefeito JOÃO ELINTON DUTRA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva no presente momento, e determinar a retirada de seu nome do rol de responsáveis, por se tratar de obrigação imputável à pessoa jurídica do ente público e à atual gestão municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente